



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1472, de 2021)

Suprimam-se o inciso III do § 4º do art. 68-H da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma do art. 2º, e o art. 3º da Emenda de Plenário nº 23 (Substitutivo), disponibilizada pelo Relator no dia 17 de fevereiro de 2022, ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, e dê-se a seguinte redação à Ementa e ao atual art. 1º do mesmo Substitutivo:

Ementa: Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda de Plenário nº 23 (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, disponibilizada pelo Relator no dia 17 de fevereiro de 2022, estabelece alíquotas para o Imposto de Exportação incidente sobre petróleo bruto. Porém, essa fonte de receita proposta para a Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis (“CEP – Combustíveis”) não nos parece a mais adequada por prejudicar a competitividade do Brasil.

O Imposto de Exportação incidente sobre petróleo bruto prejudicará fortemente o futuro das atividades de Exploração e Produção de petróleo e gás natural (E&P). É possível apontar, desde já, uma consequência inescapável: a diminuição da atratividade do Brasil como polo de exploração petrolífera, o que afetará negativamente todo o desenvolvimento dessa indústria.

O resultado será a redução de investimentos, produção e arrecadação de tributos, de *royalties* e de outras participações governamentais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive reduzindo as receitas que podem custear o Programa de Estabilização. Já os trabalhadores perderão emprego e renda.

SF/22650.25466-16

A sinalização negativa para os investidores provocada pelo Imposto de Exportação extrapola o setor de Petróleo & Gás. Alterar a rentabilidade de concessões já licitadas, nas quais os investidores calibraram os lances ofertados de acordo com as condições do edital do leilão, determinadas pelo Estado Brasileiro, aumenta a percepção de risco regulatório do País e gera o temor de que expediente semelhante venha a ser utilizado em licitações já realizadas em outras áreas de infraestrutura.

Reconhecemos o aprimoramento introduzido pelo Substitutivo em relação à redação original do PL nº 1472, de 2021, no tratamento do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, reduzindo as alíquotas inicialmente propostas. Ponderamos, contudo, que as alíquotas não são o problema, mas sim o próprio Imposto de Exportação. Como explicado acima, a criação do Imposto de Exportação traz insegurança regulatória para o ambiente de investimentos do Brasil. Esse ônus, entretanto, não é compensado por bônus algum que o justifique. Mesmo porque há vedação constitucional à vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV, CF) e, por conseguinte, não há como garantir que os recursos arrecadados com o Imposto de Exportação sejam destinados a reduzir o preço dos combustíveis.

Enfim, qual é a razão de se criar um imposto que não garante benefício para o consumidor de combustíveis, o que deveria ser o propósito deste Projeto de Lei, e ainda prejudica a indústria do petróleo, um dos poucos setores da economia brasileira que funciona a contento? A rigor, o Imposto de Exportação não pode ser justificado no âmbito deste Projeto de Lei. Por isso, propomos a sua supressão.

Com relação às fontes de recursos para a Conta de Estabilização, o Substitutivo prevê as participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União e os dividendos da Petrobrás pagos à União. Estamos convictos de que os dividendos da Petrobras são suficientes para servir de lastro inicial. Conforme anunciou em seu novo plano de investimentos, a estatal pretende distribuir entre US\$ 60 bilhões e US\$ 70 bilhões em dividendos a seus acionistas nos próximos cinco anos¹. Nessas condições, a União receberá entre R\$ 27 bilhões e R\$ 31 bilhões por ano. Além disso, pode-se contar com participações governamentais destinadas à União, ressalvadas vinculações estabelecidas pela legislação. Essas duas fontes de receita, já acolhidas no Substitutivo, permitem a operacionalização da CEP – Combustíveis em breve prazo.

Ressalte-se, ainda, que a fonte principal de receita da CEP – Combustíveis é a própria banda de preços, quando a cotação do petróleo

¹ Disponível em [Petrobras prevê até R\\$ 392 bilhões em dividendos nos próximos cinco anos - 25/11/2021 - Mercado - Folha \(uol.com.br\)](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/11/25/petrobras-prev%C3%A9-392-bilh%C3%B5es-em-dividendos-nos-pr%C3%B3ximos-cinco-anos.shtml). Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

estiver em baixa. Os recursos adicionais provenientes de dividendos e de participações governamentais prestam-se basicamente para o reforço de caixa, com o objetivo de dar liquidez à CEP – Combustíveis no início das operações e quando a cotação do petróleo mantiver tendência de alta por muito tempo.

Ante o exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA


SF/22650/25466-16